



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 24, DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2024, que Aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021, com reserva, nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do Artigo 8 da referida Convenção, para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte a República Federativa do Brasil, qualquer órgão de Estado ou qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.

PRESIDENTE: Senador Nelsinho Trad

RELATOR: Senador Esperidião Amin

22 de maio de 2025



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021, com reserva, nos termos do subparágrafo (a) do parágrafo 1 do Artigo 8 da referida Convenção, para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte a República Federativa do Brasil, qualquer órgão de Estado ou qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem, para análise do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2024, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas sobre Acordos Internacionais Resultantes de Mediação (Convenção de Singapura), assinada pelo Brasil em Nova Iorque, Estados Unidos da América, em 4 de junho de 2021.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 462, de 15 de agosto de 2022, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional o texto do tratado,

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Economia, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Justiça e Segurança Pública.

De acordo com os termos dessa Exposição de Motivos, a Convenção de Singapura:

(...) visa a estimular e facilitar o comércio internacional ao conceder execuторiedade a acordos internacionais resultantes de mediação. Os beneficiários - pessoas físicas ou jurídicas - poderão, uma vez em vigor a Convenção, recorrer ao Poder Judiciário das Partes signatárias para exigir o cumprimento desse tipo de acordo. A Convenção amplia de modo considerável, portanto, a segurança jurídica da mediação como método alternativo e, frequentemente, mais ágil e simples, e menos oneroso de solução de controvérsias comerciais internacionais, em benefício de cidadãos e empresas que operem no Brasil e nos territórios das demais Partes signatárias.

A Convenção inicialmente foi aprovada pela Resolução nº 73/198 da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 2018, sendo sua assinatura aberta em cerimônia ocorrida em Singapura, no dia 7 de agosto de 2019, razão pela qual é conhecida como a “Convenção de Singapura sobre Mediação”;

A Convenção está versada em dezesseis artigos e objetiva valorizar a mediação como método de solução de controvérsias comerciais.

Conforme seu artigo 1, o “acordo resultante de mediação” deve ser veiculado **por escrito** e possuir índole **internacional**, o que significa que as partes estão estabelecidas em Estados diferentes; ou elas estão estabelecidas em Estado distinto de (a) onde haverá execução da mediação ou de (b) onde o objeto da mediação está mais vinculado.

Excluídas estão as mediações celebradas para resolver questões consumeristas de índole pessoal, familiar ou doméstica, ou relacionadas a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

direito da família, das sucessões ou do trabalho. Por igual, não abrange mediações tuteladas por órgão judicial ou executáveis como laudos arbitrais.

O artigo 2 traz definições de direito internacional privado, como a boa-fé que fundou o Acordo, com as circunstâncias conhecidas ou previstas pelas partes; a consideração da residência habitual como alternativa à ausência de estabelecimento comercial para efeito da aplicação dos termos do Acordo; e a possibilidade de atender ao requisito de “por escrito” do acordo por comunicação eletrônica.

Ademais, de acordo com o dispositivo, entende-se por “Mediação” *um processo, independentemente da expressão utilizada ou da razão pela qual foi conduzido, no qual as partes buscam uma solução amigável para a controvérsia entre elas por meio da assistência de terceiro ou terceiros (“mediador”) sem autoridade para impor-lhes uma solução.*

O artigo 3 traça princípios gerais, como o de que as partes deverão garantir a observância de um acordo resultante de mediação em conformidade com as suas normas processuais e sob as condições dispostas pela Convenção.

Sobre os requisitos para buscar o cumprimento do acordo resultante de mediação, o artigo 4 do tratado nomina algumas condições, como assinatura das partes e do mediador e a declaração da instituição que administrou a mediação, bem como versão em língua oficial da Parte que executa o acordo.

Atendidos esses requisitos, ainda há motivos para negativa de cumprimento, tais como a existência de parte incapaz, ausência de lei doméstica aplicável prevista ou vinculante, obrigações previstas na mediação já cumpridas, falta de independência e imparcialidade do mediador (artigo 5).

O artigo 6 cuida de solicitações ou reclamações paralelas de índole judicial e arbitral ou diante qualquer outra autoridade competente que



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

questione os termos do acordo resultante de mediação, firmando a necessidade de conceder as garantias apropriadas. A Convenção não veda a busca de meios alternativos, de acordo com as leis locais ou outros tratados firmados pelo Estado, para dar cumprimento à mediação (artigo 7).

O artigo 8 cuida das possibilidades de elaborar reservas ao tratado, tal qual o Brasil fez em relação ao subparágrafo (a) do parágrafo 1º, assim descrito: “*Toda Parte da Convenção poderá declarar que: a. Não aplicará a presente Convenção aos acordos resultantes de mediação dos quais seja parte, ou dos quais seja parte qualquer órgão de Estado ou pessoa que atue em nome de um órgão de Estado, nos termos e limites estabelecidos na declaração*”.

Portanto, as mediações aceitas pelo Brasil serão as privadas. Outra reserva possível, não realizada pelo Brasil, é de apenas aplicar a Convenção nos limites ajustados entre as partes do acordo resultante de mediação.

A Convenção, que designa como seu depositário dos atos de ratificação, adesão, declarações, denúncia e reservas o Secretário-Geral das Nações Unidas (as assinaturas puderam ser feitas em Singapura em 7 de agosto de 2019, mas, posteriormente, devem ser feitas na sede das Nações Unidas em Nova Iorque - artigos 10 e 11), terá efeito somente aos acordos resultantes de mediação posteriores a sua entrada em vigor, não sendo o tratado, portanto, de efeitos retroativos (artigo 9).

A organização regional de integração econômica, como o Mercosul e União Europeia, podem ratificar a Convenção. Contudo, as normas da Convenção não prevalecem sobre as normas organização regional de integração econômica, quanto ao cumprimento do acordo de mediação, se todas as partes forem dessa organização, ou, quanto ao reconhecimento ou execução de sentenças, estiverem envolvidos somente Estados de tal organização (artigo 12).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Em caso de uma Parte ter sistemas jurídicos distintos em seu território, poderá declarar se aceita a Convenção para toda sua jurisdição ou somente parte dela (artigo 13).

O artigo 14 designa a entrada em vigor do tratado após seis meses da data de depósito do instrumento de ratificação; o artigo 15 versa sobre a possibilidade de emendar a Convenção, mediante submissão de proposta ao Secretário-Geral das Nações Unidas; e, por fim, o artigo 16 regula a possibilidade de uma Parte denunciar o tratado, o que terá efeitos doze meses após o recebimento da notificação pelo depositário.

Aprovado o projeto de Decreto Legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa e despachada para a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde me coube a relatoria.

Na proposição, além de aprovar o texto, com reserva, nos termos do subparagraph (a) do parágrafo 1º do Artigo 8º da referida Convenção, para eximir o Brasil de aplicá-la aos acordos resultantes de mediação dos quais sejam parte a República Federativa do Brasil, qualquer órgão de Estado ou qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado, determina-se a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

Art. 1º

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

E-mail: sen.esperidiaoamin@senado.leg.br

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Centro
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No tocante à Convenção, inexistem defeitos em relação à sua juridicidade. Não há, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Sobre o mérito, o tratado em análise está em consonância com o sistema jurídico brasileiro. O Código de Processo Civil (CPC) indica, em seu artigo 3º, que o Estado deve promover a solução consensual dos conflitos e os juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público devem estimular a conciliação e a mediação.

Posteriormente, o mesmo diploma legal, nos artigos 165 e seguintes, detalha como a conciliação e a mediação devem ser geridas. O artigo 166 do CPC define os princípios dessas formas de solução consensual dos conflitos, nomeadamente os princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

Por sua vez, os limites do reconhecimento da “mediação internacional”, ao excluírem aquelas sobre direito do consumidor, direito da família, sucessões, trabalho, bem como as abarcadas por órgão judicial ou executáveis como laudos arbitrais, estão em consonância com o sistema jurídico brasileiro. Lembre-se que até mesmo as arbitragens somente podem dirimir litígios pertinentes a direitos patrimoniais disponíveis.

Sobre a reserva à alínea (a) do parágrafo 1 do Artigo 8 da referida Convenção, somos totalmente favoráveis, pois justamente excepciona acordos resultantes de mediação internacionais dos quais sejam parte algum órgão de Estado ou qualquer pessoa que atue em nome de órgão de Estado.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Portanto, trata-se de importante instrumento jurídico, que modernizará nossas relações de direito internacional privado.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 228, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

8ª, Ordinária

Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
RENAN CALHEIROS	1. IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE
FERNANDO DUEIRE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	
EFRAIM FILHO	4. ALAN RICK	
CARLOS VIANA	5. MARCOS DO VAL	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
NELSINHO TRAD	1. DANIELLA RIBEIRO	
MARA GABRILLI	2. SÉRGIO PETECÃO	
RODRIGO PACHECO	3. IRAJÁ	
CHICO RODRIGUES	4. CID GOMES	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	1. MARCOS ROGÉRIO	
WELLINGTON FAGUNDES	2. CARLOS PORTINHO	
JORGE SEIF	3. DR. HIRAN	PRESENTE
MAGNO MALTA	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	1. JAQUES WAGNER	
HUMBERTO COSTA	2. ROGÉRIO CARVALHO	
FABIANO CONTARATO	3. BETO FARO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
ESPERIDIÃO AMIN	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

MARCELO CASTRO
STYVENSON VALENTIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 228/2024)

REUNIDA A COMISSÃO, NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

A MATÉRIA VAI À SECRETARIA-GERAL DA MESA, PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

22 de maio de 2025

Senador Nelsinho Trad

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional